



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016875-38.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes NUBIA SOUSA ARANHA DADALT (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIELA NAYARA DADALT DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RONALD VICENTE DE OLIVEIRA,, CLÁUDIA REGINA STOPPA e ANGÉLICA BEZERRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39881

APELAÇÃO Nº: 1016875-38.2018.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 7ª VARA CÍVEL

JUIZ: ANDERSON VALENTE

APTE.: NÚBIA SOUSA ARANHA DADALT e OUTRA

APDOS.: RONALD VICENTE DE OLIVEIRA e OUTRA

APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – inércia das autoras quanto à integração no polo passivo de terceira interessada – hipótese, porém, que se pode concluir pela anuência do pedido, seja pela falta de oposição expressa, seja pelo requerimento de depoimento pessoal da pessoa em questão, indicada como requerida – exercício do contraditório realizado – determinação de inclusão da parte - sentença anulada - impossibilidade de pronto julgamento pelo tribunal, pois ainda não superada a fase de instrução probatória – ação que deve ter prosseguimento em 1º grau – recurso provido, com determinação.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*I. NUBIA SOUZA ARANHA DADALT e DANIELA NAYARA DADALT DA CUNHA ajuizaram ação de reintegração de posse em face de RONALD VICENTE DE OLIVEIRA e ANGÉLICA BEZERRA SILVA (fls. 01/28 e aditamento de fls. 72/73). Liminar indeferida em fls. 29/30. Contestação em fls. 81/116, visando a inclusão de Claudia Regina Stoppa. Não houve manifestação da parte contrária, malgrado intimada para fim do determinado em fls. 133 e 137*”.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. As autoras foram condenadas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida a elas.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 151/152).

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação (fls. 153/157). Alegaram, em síntese, que a terceira interessada ingressou nos autos e apresentou contestação juntamente com o réu Ronald. Foram intimadas para se manifestarem a respeito desta defesa, entendendo-se que implicitamente Cláudia estava incluída no polo passivo da ação. Indevidamente, houve intimação para especificação de prova, mas sequer houve a formação da relação processual. A corré Angélica não foi citada. Ao se manifestarem sobre a contestação de Cláudia, concordaram com sua inclusão na ação. Postularam o provimento do recurso, para o prosseguimento do feito.

Não houve contrarrazões (fls. 163).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, tendo em vista que as apelantes são beneficiárias da gratuidade judicial. Dessa forma, comporta conhecimento.

O i. magistrado decidiu assim a questão: *“É o caso de extinção do feito. De fato, percebe-se do documento de fls. 102/110 que Claudia Regina Stoppa adquiriu os direitos sobre o aludido bem imóvel, tornando-se, com isso, possuidora indireta. Ocorre que a parte autora, muito embora por duas vezes instada a quanto a isso se manifestar, deixou fluir seu prazo in albis. É que se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, obrigatoriamente teria de ser a possuidora indireta trazida ao polo passivo para lhes garantir o contraditório, sob pena de nulidade, segundo disposição do artigo 47 do Código de Processo Civil. Sendo assim, malgrado a determinação, não sanada a eiva, é o caso de extinção da exordial”*.

À vista da decisão combatida, passa-se à apreciação do recurso, adiantando-se que têm razão as apelantes.

Segundo narram, as apelantes se dizem proprietárias e possuidoras do imóvel identificado na inicial. O bem havia sido negociado com cláusula resolutiva. Por isso, por força contratual, voltou a lhes pertencer. No entanto, ao tentarem retomar a posse, ele estava ocupado por terceiro. Assim, manejaram a

presente ação de reintegração de posse contra Wanderson e Angélica.

Foi acolhida a emenda da inicial, para substituir Wanderson por Ronald Vicente de Oliveira.

Ronald e Cláudia Regina Stoppa contestaram a ação e estão regularmente representados nos autos.

Diversamente do alegado, as apelantes não apresentaram réplica. Mas, quando instadas a especificarem provas, postularam expressamente o depoimento pessoal dos réus Ronald e Cláudia, bem como oitiva de testemunhas.

Nesse aspecto, mostra-se dezarrazoado o entendimento de falta de manifestação acerca da inclusão de Cláudia no polo passivo da ação.

Apesar de terem sido displicentes, pois poderiam manifestar-se a respeito, deve ser considerado que anuíram com o pedido, seja pela falta de oposição expressa, seja pelo requerimento de depoimento pessoal da parte em questão, na condição de requerida (fls. 130).

Assim, afastado o motivo que justificou a extinção na forma em que decretada, é o caso de reforma da r. sentença para prosseguimento da ação na instância de origem.

Particularmente no caso dos autos, a decisão não pode ser simplesmente substituída pela análise da questão em 2º grau. Há necessidade de se dirimir acerca dos pedidos probatórios. É o que fica determinado, bem como a inclusão de Cláudia Regina Stoppa no polo passivo.

No mais, ao que parece a citação de Angélica foi considerada válida (vide fls. 46/47 e 126).

Em suma, considerando-se o entendimento de necessidade de litisconsórcio necessário e que a terceira interessada espontaneamente respondeu ao feito, exercendo, portanto, o direito ao contraditório, a ação deve ter prosseguimento em 1º grau para regular prosseguimento do feito.

Nesses moldes, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator